



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.676, DE 2020

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional fisioterapeuta nas academias de ginástica adaptadas para utilização por Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3884/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional fisioterapeuta nas academias de ginástica adaptadas para utilização por Pessoas com Deficiência, e estabelece a possibilidade de dedução no Imposto de Renda das despesas com sua remuneração.

Art. 2º É obrigatoria a presença do profissional fisioterapeuta nas academias de ginástica adaptadas para utilização por Pessoas com Deficiência.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada a presença do profissional fisioterapeuta em todos os turnos de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º O valor das despesas com a remuneração dos fisioterapeutas que atuem exclusivamente no atendimento de Pessoas com Deficiência poderá ser deduzido do Imposto de Renda, conforme Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Regulamento de que trata o art. 3º deverá ser editado em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a prática de atividade física é muito importante para a saúde física e psicológica das pessoas. Para a Pessoa com Deficiência, entretanto, ela é fundamental, pois além do desenvolvimento da saúde global, há benefícios diretos na melhora da autoestima, autonomia e qualidade de vida.

Conforme comprovam diversos estudos, a musculação ajuda melhorar a postura, atua no fortalecimento dos membros superiores e inferiores, além de ajudar na prevenção de lesões. Mas a questão de saúde física não é o único objetivo que levam as pessoas a buscarem a prática de atividade física em academias.

A socialização também é um dos motivos. A interação que surge naturalmente neste ambiente entre os praticantes contribui para que as pessoas

troquem experiências privadas de vida com a coletividade, permitindo que se formem laços sociais, que são importantes para o desenvolvimento do indivíduo.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência), tem como finalidade assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais às pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Assim, garantir que as academias estejam aptas a receber esse público, com reais condições de acessibilidade, equipamentos adequados e profissionais especializados para dar suporte no treinamento, serve como elemento de inclusão social, além de importante valorização humana.

E, nesse sentido, queremos assegurar a presença de fisioterapeutas nesses ambientes, pois entendemos que isso daria ao aluno com deficiência maior segurança e incentivo para a realização de seus treinos, principalmente porque são profissionais que atuam no tratamento de funções motoras, disfunções funcionais de órgãos e sistemas e na prevenção de problemas ou complicações relacionadas às funções motoras e lesões.

Deixamos claro aqui que reconhecemos a habilidade técnica dos profissionais de educação física para adaptar treinos. Contudo, é comum associarmos a fisioterapia à reabilitação de pacientes que sofrem de alguma limitação, justamente por ser um profissional com formação para atuar na prevenção de agravos, tratamento e recuperação da saúde. Assim, a presença de fisioterapeutas garantiria uma supervisão mais adequada para alunos com deficiência.

Além disso, não se pode deixar de considerar que o Brasil é uma potência Paraolímpica e que muitos atletas não possuem patrocínio para treinamento em locais devidamente estruturado. A presença do profissional fisioterapeuta nas academias de ginástica comuns possibilitará que um potencial medalhista paraolímpico, que treina naquele estabelecimento mais próximo de sua casa, tenha um acompanhamento direcionado, considerando sua limitação.

Neste contexto, o que se pretende na presente proposição é apenas assegurar a contratação de fisioterapeuta nas academias adaptadas para receber Pessoas com Deficiência, para que possa ser oferecido um atendimento mais direcionado e voltado para essa parte da população.

No tocante à possibilidade de dedutibilidade da contratação desses profissionais, esclarecemos que a finalidade é estimular a restruturação das academias e abertura de novos estabelecimentos adaptados para utilização também por pessoas com deficiência, permitindo que este público seja inserido na rotina diária de prática de exercícios físicos em ambiente que promove inclusão e socialização, o que irá repercutir em ganhos na área social e de saúde, que merecem um cuidado especial do Poder Público.

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2020.

Deputado Paulo Bengtson

PTB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO